

*PROPOSTA do  
MIN SAÚDE, entregue  
em mão na reunião regional  
de 16. Outubro. 2024  
JES*

DL (...)/2024

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e observado o procedimento fixado no artigo 470.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objeto**

O presente decreto-lei procede à:

- a) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;
- b) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
- c) Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo i do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

Artigo 2.º

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a

ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira de enfermagem, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, com a especificidade prevista nos números seguintes.

4 – No recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se para a primeira posição remuneratória da respetiva categoria.

5- Caso o candidato aufera remuneração igual ou superior à da primeira posição remuneratória das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se na posição remuneratória que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a recrutamento corresponda o nível remuneratório superior mais aproximado.

Artigo 3.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro**

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira especial de enfermagem, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, com a especificidade prevista nos n.os 5 e 6.

4 – [...]

5 – No recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se para a primeira posição remuneratória da respetiva categoria.

6- Caso o candidato afigure remuneração igual ou superior à da primeira posição remuneratória das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se na posição remuneratória que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a recrutamento corresponda o nível remuneratório superior mais aproximado.

#### Artigo 4.º

##### **Estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem**

1 - O anexo i ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, é alterado, a partir de 1 de janeiro de 2027, com a redação constante do anexo i ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 - A alteração da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem realiza-se de forma faseada, nos seguintes termos:

- a) Entre 1 de novembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nas posições remuneratórias da categoria de enfermeiro acrescem três níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, com a redação constante do anexo ii;
- b) Em 1 de janeiro de 2026, nas posições remuneratórias de todas as categorias acresce um nível remuneratório da tabela remuneratória única, com a redação constante do anexo iii.
- c) Em 1 de janeiro de 2027, nas posições remuneratórias de todas as categorias acrescem dois níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, com a

redação constante do anexo iv.

#### Artigo 5.º

##### **Período de faseamento**

O período de faseamento não prejudica a normal alteração da posição remuneratória nem o recrutamento para categoria superior, sendo aplicado, nestas situações, o valor correspondente ao nível remuneratório que estiver em vigor.

#### Artigo 6.º

##### **Reposicionamento remuneratório**

1 - Os trabalhadores enfermeiros que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam integrados na carreira especial de enfermagem ou na carreira de enfermagem, mantêm os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho, e são reposicionados na nova estrutura remuneratória, para os efeitos previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, nos seguintes termos:

- a) Na mesma posição remuneratória em que se encontram, no caso dos titulares da categoria de enfermeiro;
- b) Na posição remuneratória imediatamente superior àquela em que se encontram, se existir, no caso dos enfermeiros titulares das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor.

2 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que os enfermeiros, independentemente da categoria de que sejam titulares, se encontrem em posição remuneratória automaticamente criada, com a especificidade constante do número seguinte.

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o reposicionamento opera-se na posição remuneratória a que corresponda um nível remuneratório cujo montante pecuniário seja o superior mais aproximado ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

4 – O reposicionamento referido no n.º 3, deve efetuar-se, sendo o caso, após a aplicação do

Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro e do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, durante o restante período de faseamento da estrutura remuneratória, nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º o reposicionamento faz-se na mesma categoria e posição remuneratória em que o respetivo trabalhador enfermeiro, nas datas ali identificadas, se encontre.

#### Artigo 7.º

##### Posicionamento remuneratório nas categorias de especialista e gestor

Até à revisão da tabela remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 4.º, o posicionamento remuneratório no âmbito do recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor faz-se na posição remuneratória da categoria para a qual se recruta que corresponda, no mínimo, a mais três níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, face ao nível correspondente à posição remuneratória detida na categoria de origem.

#### Artigo 8.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de novembro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Anexo i  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	40	44	48	52	55	58	60				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51	54
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	21	25	29	33	36	39	42	45	48	51	54

Anexo ii  
(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º)

Tabela remuneratória a aplicar entre 1 de novembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	37	41	45	49	52	55	57				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51

Anexo iii  
(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º)

Tabela remuneratória a aplicar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	38	42	46	50	53	56	58				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	20	24	28	31	34	37	40	43	46	49	52
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	19	23	27	31	34	37	40	43	46	49	52

Anexo iv  
(a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º)

Tabela remuneratória a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2027

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	40	44	48	52	55	58	60				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51	54
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	21	25	29	33	36	39	42	45	48	51	54